



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo nº:** 1.077.047  
**Natureza:** Representação  
**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila  
**Representante:** Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Representado:** Heber Gomes Neiva – Prefeito Municipal de Carai

## MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

1. Versam os presentes autos sobre **Representação** autuada em decorrência da apuração pela “Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017” realizada pelo Tribunal de Contas, que verificou acumulação de funções públicas pelo Sr. Heber Gomes Neiva, que exercia concomitantemente a função de Prefeito de Carai e de médico, por meio de contratos temporários, nos municípios de Itaobim, Teófilo Otoni e Águas Formosas.

2. Segundo análise realizada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (136/142), há “indicativos de acumulação ilegal de cargos públicos, além da impossibilidade material de prestação das atribuições pertinentes a todos eles, **seja pelo exercício do cargo de prefeito municipal, seja pela incompatibilidade geográfica e de horários**”.

3. De fato, a Constituição da República veda o exercício do cargo público de médico com outro cargo público que não seja de médico ou de profissional da saúde (art. 37, XVI, “c”), além de não permitir que o Prefeito Municipal exerça qualquer outro cargo público (art. 38, II).

4. Conforme pontuado pela Unidade Técnica (fl. 140), no caso em análise ocorreu o **acúmulo de 3 cargos** de médico, em desacordo com o disposto no art. 37, XVI, “c”, da Carta Magna, não restando dúvida acerca da impossibilidade de prestação dos serviços:

(...) afinal é incompatível compatibilizar o cargo de prefeito com o cumprimento de outras jornadas semanais, que totalizam 164 horas, correspondendo a mais de 23 horas por dia, 7 dias por semana, sem considerar os deslocamentos de aproximadamente 100 km entre cada sede de município.

5. Considerando a **possibilidade da existência de dano ao erário**, este *Parquet*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Especial entende que há de se observar, neste momento processual, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

6. *Ex positis*, o Ministério Público de Contas **pugna** pela **CITAÇÃO** do Sr. Heber Gomes Neiva, Representado e Prefeito Municipal de Carai, do Sr. Daniel Sucupira, Prefeito Municipal de Teófilo Otoni, do Sr. Alfeu Oliveira Amador Filho, Prefeito Municipal de Águas Formosas e do Sr. Charles Vieira da Costa, Prefeito Municipal de Itaobim, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

7. Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

8. **É a manifestação preliminar.**

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2019.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento certificado e assinado digitalmente)